

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2026

BOLETIM DO CONHECIMENTO 2026

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 44



**PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO |
INCONSTITUCIONALIDADE | STF | STJ | CNJ
INFORMATIVOS_(novos)**

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Repercussão Geral – Trânsito em Julgado

Direito Penal | Direito Processual Penal

Tema 1267 - STF

Tese Firmada: É constitucional o indulto natalino do art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto Presidencial nº 11.302, de 22/12/2022.

Data do trânsito em julgado: 15/05/2026

Leia as informações no site 

Fonte: STF



Recurso Repetitivo

Recurso Repetitivo – Trânsito em Julgado

Direito do Consumidor

Tema 414 - STJ

Tese Firmada: 1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.

2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia).

3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo.

Data do trânsito em julgado: 06/05/2026

Leia as informações no site 

Fonte: STJ



JULGADOS TJRJ

Direito Público

Terceira Câmara de Direito Público

0800081-53.2025.8.19.0027

Relatora: Des^a. Ines da Trindade Chaves de Melo

j. 06.05.2026 p. 11.05.2026

Direito Administrativo e Responsabilidade Civil. Apelação Cível. Esgoto a céu aberto. Omissão específica do município. Ilegitimidade passiva afastada. Cerceamento de defesa inexistente. Dano moral configurado. Majoração do quantum indenizatório. Recurso da autora provido. Recurso do réu desprovido.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por Gislaïne Faustino e pelo Município de Laje do Muriaé contra sentença que julgou procedente o pedido indenizatório, condenando o ente público ao pagamento de R\$ 3.000,00 por danos morais, em razão da exposição da autora a esgoto a céu aberto em frente à sua residência, decorrente da ausência de manutenção da rede de saneamento básico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se o Município possui legitimidade passiva para responder por falha na prestação de serviço de saneamento básico; (ii) estabelecer se houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide; (iii) determinar se o valor da indenização por danos morais deve ser majorado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Município detém competência para prestação dos serviços de saneamento básico de interesse local, sendo responsável pela adequada manutenção da rede, nos termos da Lei nº 11.445/2007 e da CF/1988. A alegação de ilegitimidade passiva é afastada, pois a omissão na prestação do serviço de esgotamento sanitário insere-se na esfera de atribuições municipais. Não há cerceamento de defesa, pois o juiz exerce o poder de indeferir provas desnecessárias, decidindo com base no conjunto probatório suficiente,

conforme os arts. 370 e 371 do CPC. A prova documental demonstra a existência de esgoto a céu aberto e a inércia do Município em solucionar o problema, evidenciando falha na prestação do serviço público. A omissão específica do ente público configura responsabilidade civil objetiva, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, sendo suficiente a demonstração do dano e do nexo causal. A exposição contínua a esgoto a céu aberto caracteriza violação à dignidade e à saúde, ensejando dano moral indenizável. O valor fixado na sentença mostra-se insuficiente diante das circunstâncias do caso, devendo ser majorado para atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso da autora provido para majorar os danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e recurso do réu desprovido.

Tese de julgamento: 1. O Município responde objetivamente por danos decorrentes de omissão específica na prestação de serviço de saneamento básico.

2. A exposição a esgoto a céu aberto configura dano moral indenizável por violação à dignidade e à saúde.

3. Não há cerceamento de defesa quando o julgamento antecipado ocorre com base em prova documental suficiente.

4. O valor da indenização por dano moral deve ser majorado quando fixado em patamar insuficiente à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 23, IX, e 37, §6º; CPC, arts. 370 e 371; Lei nº 11.445/2007, arts. 2º e 8º, I.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0800073 76.2025.8.19.0027, Rel. Des. Alexandre Teixeira de Souza, j. 24.03.2026.

Íntegra do Acórdão >>>

Fonte: e-Juris

Direito Privado

Décima Nona Câmara de Direito Privado

0015670-41.2017.8.19.0208

Relator: Des. Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho

j. 07.05.2026 p. 13.05.2026

Apelação Cível. Direito do Consumidor. Responsabilidade Civil. Ação indenizatória. Erro de diagnóstico em atendimento de emergência. Plano de saúde. Falha na prestação do serviço. Danos morais. Sentença de parcial procedência.

1. Recurso da ré visando afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, por ausência denexo causal, culpa de terceiros (hospital e médicos), inexistência de abalo moral ou, subsidiariamente, redução do valor fixado.
2. Autora que procurou atendimento emergencial com quadro compatível com apendicite, sendo indevidamente liberada, com diagnóstico equivocado, vindo a ser posteriormente submetida a cirurgia de urgência após reavaliação dos mesmos exames.
3. Configuração de falha na prestação do serviço médico. Elementos dos autos demonstram que a hipótese diagnóstica já era possível no primeiro atendimento, evidenciando erro na conduta médica.
4. Responsabilidade solidária da operadora de plano de saúde. Aplicação dos arts. 7º, parágrafo único, e 14 do CDC. Integração na cadeia de fornecimento. Impossibilidade de exclusão de responsabilidade sob alegação de culpa de terceiro integrante da própria rede credenciada.
5. Dano moral configurado, diante do risco à saúde, agravamento do quadro e sofrimento da paciente. Indenização arbitrada em R\$ 10.000,00.
6. Desprovimento do recurso.

Íntegra do Acórdão >>>

Fonte: e-Juris

Direito Penal

Terceira Câmara Criminal

0802174-63.2025.8.19.0067

Relator: Des. Carlos Eduardo Roboredo

j. 14.04.2026 p. 17.04.2026

Penal e processo penal. Apelação ministerial. Denúncia pelo crime de roubo. Desclassificação para o crime de furto e absolvição pelo princípio da insignificância. Os fundamentos inseridos no capítulo “razões de decidir” (abaixo) integram a presente ementa, a fim de dar-lhe exata compreensão. Provimento do recurso.

I. CASO EM EXAME

1. A irresignação ministerial persegue a condenação do acusado pelo crime de furto, afastando a aplicação do princípio da insignificância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, no caso, deve ser aplicado o princípio da insignificância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A imputação vestibular retrata que o acusado teria subtraído 08 barras de chocolate e 02 desodorantes, tudo avaliado em R\$ 101,90, das Lojas Americanas e, quando estava saindo da loja, teria simulado o porte de arma de fogo com o intuito de ameaçar uma funcionária do estabelecimento e garantir a posse dos bens.

4. A materialidade e autoria são inquestionáveis em face das provas técnicas e orais produzidas, inclusive a confissão do acusado, que assumiu a subtração, mas negou que ameaçou a vítima.

5. A instrução probatória culminou por evidenciar um estado de dubiedade relevante acerca da suposta grave ameaça. Não houve prova idônea a suportar tal circunstância, à luz do material produzido em juízo. Daí a opção pela desclassificação típica para o crime de furto.

6. Positivados os tópicos de autoria e materialidade, resta que o acusado efetivamente subtraiu os bens elencados na denúncia.

7. O crime atingiu sua consumação, considerando a efetiva inversão do título da posse, sendo o réu detido por policiais militares quando já havia saído da loja.

8. O princípio da insignificância pressupõe, grosso modo: (1) lesão patrimonial inferior a 10% do salário mínimo; (2) ausência de violência ou grave ameaça; (3) não ser o injusto qualificado, tendo em conta sua maior reprovabilidade; e (4) réu primário, de bons antecedentes e sem o registro de inquéritos ou ações em andamento tendentes a caracterizar o fenômeno da “habitualidade delitiva”, “notadamente na prática de crimes contra o patrimônio, o que demonstra o seu desprezo sistemático pelo cumprimento do ordenamento jurídico” (STJ).

10. No caso dos autos, em que pese estarem preenchidos os demais requisitos, resta ausente o requisito subjetivo (nº 04), tendo em vista que o apelado ostenta inúmeras anotações em seu histórico criminal, a revelar habitualidade criminosa, especialmente em crimes patrimoniais.

11. Não há como fazer uma simples avaliação isolada da conduta ora perpetrada, a qual se mostra penalmente relevante, sobretudo quando associada ao histórico criminal do agente, por revelar que comportamentos ilícitos se perpetuam em sua rotina como um “meio de vida”.

12. Por outro lado, o apelante ostenta a condição de tecnicamente primário, o crime de furto se deu na modalidade simples e a res furtiva exibia pequeno valor, razão pela qual se mostra possível a incidência do privilégio.

14. Os juízos de condenação e tipicidade devem, assim, ser retificados (CP, art. 155, § 2º).

15. A pena-base deve ser aumentada em 1/6, em razão dos maus antecedentes, e diminuída no mesmo patamar na fase intermediária, por conta da atenuante da confissão espontânea.

16. No último estágio, reconhecida a incidência do privilégio no furto, atento às circunstâncias do crime e o perfil do agente (o qual, embora tecnicamente primário, responde a outros processos por furto, além de ostentar duas condenações definitivas), tenho como mais adequada e proporcional a substituição da pena de reclusão por detenção, fixado o regime aberto e substituída a pena corporal por uma restritiva de direitos, a cargo do juízo da execução.

17. Considerando o estado jurídico-processual atual referente ao acusado (solto), assim deve permanecer, devendo, ao trânsito em julgado, ser cumprido o art. 23 da Resolução CNJ nº 417/21 (com a redação dada pela Resolução 474/22 do CNJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

18. Provimento do recurso.

Íntegra do Acórdão >>>

Fonte: e-Juris



NOTÍCIAS TJRJ

Revista de Direito do TJRJ: O STF e as tendências do controle de constitucionalidade

Artigo analisa, a partir da jurisprudência recente, como o Supremo Tribunal Federal vem ampliando instrumentos, objetos e formas de atuação no controle constitucional

A Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sua edição nº 128, publicou o artigo “Tendências do controle de constitucionalidade no Brasil”, de autoria do desembargador e professor de Direito Constitucional Guilherme Peña de Moraes. No estudo, o autor analisa, à luz do Estado Democrático de Direito, as transformações recentes do controle de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de uma leitura sistemática de sua jurisprudência, evidenciando a ampliação dos instrumentos e dos objetos submetidos à jurisdição constitucional.

Com base na jurisprudência da Corte, o estudo identifica 10 tendências que indicam um movimento consistente de ampliação do controle de constitucionalidade no Brasil. Não se trata, segundo o autor, de ajustes pontuais, mas de transformações estruturais que orientam a forma de interpretação da Constituição, a conformação do processo constitucional e a definição dos objetos submetidos ao controle judicial, com reflexos diretos na atuação do STF no cenário institucional contemporâneo.

A análise aponta que o Supremo Tribunal Federal passou a operar com parâmetros constitucionais mais amplos, incorporando princípios, valores e tratados internacionais, especialmente no campo dos direitos humanos. Paralelamente, observa-se a reconfiguração do processo constitucional, com a flexibilização de instrumentos tradicionais e o progressivo intercâmbio de técnicas entre o controle abstrato e o controle concreto, bem como a expansão do controle para além das leis formalmente editadas, alcançando políticas públicas, omissões estatais e realidades incompatíveis com a Constituição.

O artigo também analisa como esse movimento vem sendo acompanhado pela valorização crescente da jurisprudência, pela ampliação dos espaços de participação social e pelo uso recorrente de técnicas como a mutação constitucional e a consensualidade na solução de conflitos federativos e institucionais, especialmente em controvérsias de alta complexidade. Nesse mesmo contexto de expansão do controle constitucional, o STF intensifica o diálogo com tribunais estrangeiros, objetivando a integração da jurisprudência produzida por eles ao repertório interpretativo da Corte Suprema.

Ao mapear essas tendências de forma integrada, o estudo indica uma redefinição do modelo tradicional de jurisdição constitucional no Brasil, com impactos relevantes sobre o equilíbrio entre os poderes, a legitimidade das decisões do Supremo Tribunal Federal e a concretização do Estado Democrático de Direito.

Para acessar a íntegra do artigo e conhecer em detalhe a abordagem desenvolvida pelo autor, basta visitar a página da [Revista de Direito do TJRJ](#) no Portal do Conhecimento, onde também estão disponíveis outros conteúdos, como artigos doutrinários, jurisprudência, súmulas, precedentes e enunciados do CEDES.

Leia a notícia no site >>

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

OUTRAS NOTÍCIAS

TJRJ divulga novo fluxo para cumprimento de decisões judiciais na área da saúde

TJRJ informa sobre suspensão de atendimento presencial do Cartório da 1ª Vara das Garantias da Capital

TJRJ divulga pesquisa do CNJ sobre Política de Cuidados no Poder Judiciário

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

Justiça defere recuperação judicial da SAF Botafogo e suspende cobranças

Vara Criminal de Nova Iguaçu recebe denúncia de acusados de vender falso Mounjaro

TJRJ destina recursos de penas pecuniárias a instituições sociais do estado

Júri condena bombeiro a oito anos de prisão por morte de motociclista

Homem que tentou encobrir feminicídio simulando suicídio é condenado a 16 anos de prisão

Cejusc do superendividamento ajuda consumidor a repactuar dívida de acordo com o bolso

Fonte: TJRJ



LEGISLAÇÃO

Medida Provisória nº 1.358, de 13 de maio de 2026 - Autoriza a concessão de subvenção econômica aos produtores e importadores de combustíveis derivados de petróleo, com o objetivo de mitigar os impactos econômicos causados pelo choque no mercado internacional de energia decorrente do conflito no Oriente Médio, e altera Medida Provisória nº 1.355, de 4 de maio de 2026.

Decreto Federal nº 12.974, de 14 de maio de 2026 - Altera o Decreto nº 12.930, de 15 de abril de 2026, que regulamenta o Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis quanto à subvenção econômica à importação de óleo diesel de uso rodoviário e de gás liquefeito de petróleo – GLP, de que trata a Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026, e quanto ao acréscimo da subvenção econômica de que trata o art. 1º-A da Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, e define medidas de transparência no mercado de distribuição de combustíveis líquidos, de combustíveis de aviação e de gás liquefeito de petróleo.

Fonte: Planalto

Lei Estadual nº 11.187 de 14 de maio de 2026 - Inclui, na rotina escolar das instituições de ensino público e privado, a coleta de informações sobre violência doméstica e familiar sofrida por mães de alunos matriculados.

Lei Estadual nº 11.186 de 14 de maio de 2026 - Institui a criação do documento de identificação da mãe atípica, com o objetivo de reconhecer sua condição social específica, facilitar o acesso a políticas públicas e benefícios sociais, e valorizar sua função como cuidadora principal.

Lei Estadual nº 11.185 de 14 de maio de 2026 - Altera a Lei nº 4.102, de 5 de maio de 2003, que “determina procedimentos para a realização de cirurgia plástica reparadora da mama nos casos que menciona e dá outras providências” e dá outras providências.

Lei Estadual nº 11.183 de 14 de maio de 2026 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de padrões mínimos de qualidade, transparência e segurança na prestação de serviços de terapia baseada na Análise do Comportamento Aplicada (ABA) para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

Lei Estadual nº 11.181 de 14 de maio de 2026 - Altera a Lei nº 8.043, de 4 de julho de 2018, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de registro de denúncia de maus tratos contra animais, na forma que menciona”.

Fonte: DOERJ



INCONSTITUCIONALIDADE

Lei que institui igualdade salarial entre homens e mulheres é constitucional, decide STF

Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) validou trechos da lei que institui igualdade salarial entre homens e mulheres que exerçam a mesma função. A decisão foi tomada na sessão em 14/5, no julgamento de três ações sobre o tema.

A Lei 14.611/2023 obriga empresas com mais de 100 empregados a divulgar salários e critérios remuneratórios em relatórios de transparência a serem enviados ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), sob pena de multa. Uma vez constatada a desigualdade salarial, elas devem elaborar um plano de ação para mitigá-la, com metas e prazos.

Para o Tribunal, a norma efetiva comandos constitucionais de combate à discriminação de gênero e promoção da igualdade remuneratória.

Instrumentos

Em seu voto, o relator das ações, ministro Alexandre de Moraes, afirmou que a lei cumpre o objetivo de dar transparência a dados atualizados sobre a desigualdade de gênero no Brasil, além de enfrentar os fatores sociais estruturais que ocasionam essa distorção remuneratória. “Não é possível a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, um dos objetivos fundamentais da República, se houver discriminação de gênero”, disse.

Segundo o ministro, o relatório de transparência permite a fiscalização e a implementação da legislação social e trabalhista. Quanto ao plano de ação, ele afastou a alegação de ingerência indevida na empresa e destacou que o instrumento é compatível com a Convenção 100 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que estabelece o princípio da igualdade de remuneração entre mão de obra masculina e feminina por trabalho de igual valor.

O relator também afastou a interpretação de que a legislação prevê sanção pela mera identificação de desigualdade no relatório. Segundo destacou, a

penalidade aplica-se apenas ao descumprimento da obrigação de divulgar os relatórios.

Igualação

Para a ministra Cármen Lúcia, a leitura que deve ser feita do princípio constitucional da igualdade é a de uma dinâmica de igualação, isto é, uma ação permanente do Estado e da sociedade em busca da efetiva igualdade, objetivo que a lei procura concretizar. Nesse sentido, ressaltou que, para além das diferenças salariais, as mulheres ainda enfrentam diversas outras formas de discriminação no ambiente de trabalho, como a dificuldade de promoção, estereótipos de gênero e distribuição desigual de tarefas.

Proteção de dados

Alguns ministros manifestaram preocupação em relação ao sigilo de informações. Para o ministro Cristiano Zanin, deve-se enfatizar a necessidade de que as informações divulgadas no relatório sejam anônimas, em observância à Lei Geral de Proteção de Dados.

Como forma de reforçar os mecanismos de proteção, o relator acolheu essa manifestação e propôs que as empresas não sejam responsabilizadas pela não apresentação dos relatórios caso alterações nas normas regulamentares da lei, como portarias e instruções normativas, possibilitem a identificação de dados protegidos.

A Corte ainda refutou a tese de que as diferenças salariais legítimas, previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, foram desconsideradas pela lei.

Ações

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7612 foi apresentada pela Confederação Nacional da Indústria (CNI) e pela Confederação Nacional do Comércio, Bens, Serviços e Turismo (CNC). A ADI 7631 é de autoria do Partido Novo. A Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 92 foi proposta pela Central Única dos Trabalhadores (CUT), pela Confederação Nacional dos Metalúrgicos e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias Têxtil, Couro, Calçados e Vestuário.

Leia a notícia no site >>>

STF invalida restrições do DF ao uso de portaria virtual em condomínios

O Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional uma lei do Distrito Federal que restringia a implantação de sistemas de portaria virtual em condomínios residenciais. A decisão unânime foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7836, relatada pelo ministro Nunes Marques, na sessão plenária virtual concluída em 11/5.

A ação foi movida pela Associação Brasileira das Empresas de Sistemas Eletrônicos de Segurança (Abese) contra a Lei distrital 7.686/2025, que proibia a adoção de portaria virtual em condomínios com mais de 45 unidades habitacionais e obrigava aqueles que utilizassem o modelo a contratar seguro específico para cobrir acidentes envolvendo portões automatizados, além de roubos e furtos nas dependências condominiais.

Competência legislativa

Ao votar pela procedência do pedido, o ministro Nunes Marques considerou que o Distrito Federal invadiu a competência privativa da União para legislar sobre direito civil e política de seguros. Segundo o ministro, a legislação federal já estabelece as regras para a organização condominial e as prerrogativas da assembleia geral dos condôminos, que tem autonomia para se organizar por meio de regimento interno e decidir sobre a utilização das áreas comuns.

Além disso, para o relator, a obrigação de aquisição de seguro específico interfere na relação contratual entre condomínios e seguradoras e na coordenação centralizada das políticas securitárias, o que pode acarretar distorções no sistema nacional.

Por fim, Nunes Marques considerou a limitação imposta pela lei distrital “arbitrária e injustificável”, uma vez que impede o exercício de atividade

econômica e o acesso a serviço eletrônico capaz de otimizar os recursos dos condomínios.

Leia a notícia no site >>

STF invalida regras de Pernambuco sobre licenciamento de antenas de telecomunicações

O Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucionais trechos de normas do Estado de Pernambuco que exigiam licenciamento ambiental para a instalação e operação de Estações Rádio Base (ERBs) e outras infraestruturas de telecomunicações. A decisão foi tomada por unanimidade no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7840, relatada pelo ministro Flávio Dino, em sessão plenária virtual encerrada em 4/5.

A ação foi proposta pela Associação Nacional das Operadoras Celulares (Acel), que questionava a imposição de regras estaduais a um setor regulado por legislação federal.

O Plenário invalidou dispositivos da Lei estadual 14.249/2010, da Resolução Consema/PE 1/2018 e da Instrução Normativa CPRH 3/2023 que submetiam essas atividades a licenciamento ambiental estadual. Também interpretaram outros trechos dessas normas para deixar expresso que eles não se aplicam à instalação e à operação de serviços e infraestruturas de telecomunicações.

Competência da União

Ao votar, o relator destacou que a Constituição atribui à União a competência exclusiva para legislar sobre telecomunicações. Ainda que tenham competência concorrente em matéria ambiental, estados e municípios não podem criar exigências que afetem a prestação desses serviços. “As limitações para a instalação de infraestruturas de telecomunicações estão dispostas em normas federais, e regras locais ingressam no domínio normativo reservado à União”, afirmou.

Dino ressaltou que esse entendimento já foi consolidado pelo STF no Tema 1.235 da repercussão geral e está previsto na Lei Geral das Antenas (Lei 13.116/2015), que disciplina o licenciamento, a instalação e o compartilhamento de infraestrutura no país. Para ele, ao submeter ERBs e redes de transmissão a condicionantes próprias, as normas pernambucanas invadiram a competência legislativa privativa da União.

Leia a notícia no site >>>

Fonte: STF



NOTÍCIAS STF

Matéria Penal

STF arquiva pedido do Senado sobre CPI do Crime Organizado e aperfeiçoa fluxo de distribuição processual

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Edson Fachin, extinguiu, sem resolução do mérito, a Petição (PET) 15615, apresentada pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Crime Organizado do Senado Federal. A decisão reconheceu a “perda superveniente do objeto”, ou seja, com o encerramento definitivo das atividades da comissão, em 14 de abril de 2026, o pedido perdeu a utilidade.

Na ação, a CPI questionava a distribuição do Habeas Corpus (HC) 268954 ao ministro Gilmar Mendes por prevenção ao Mandado de Segurança (MS) 38187, do qual também era relator. A comissão alegava erro na distribuição do processo, em razão do reconhecimento de prevenção em novo caso após o arquivamento do mandado de segurança, o que afrontaria à regra do sorteio e ao princípio do juiz natural.

Ao analisar o caso, Fachin explicou que a jurisprudência do STF reconhece a perda de objeto de ações envolvendo atos de CPIs após o encerramento de seus trabalhos. O presidente do STF também observou que, encerradas as atividades da comissão, não há utilidade prática na prestação jurisdicional pretendida, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil (CPC).

“A CPI constitui órgão temporário, cuja existência jurídica se limita ao prazo de funcionamento previamente fixado, de modo que sua extinção implica o desaparecimento da própria autoridade impugnada” ressaltou.

Informações

Nas informações prestadas à Presidência do STF, o ministro Gilmar Mendes afirmou que, ao analisar petição apresentada nos autos, identificou situação de manifesta ilegalidade que justificaria a concessão de habeas corpus

de ofício (independentemente de pedido da parte). Segundo o ministro, a CPI havia adotado medidas investigativas invasivas, como quebra de sigilos, sem fundamentação adequada e sem relação com o objeto da investigação.

Procedimento

Apesar da extinção do processo, Fachin registrou entendimento administrativo sobre a distribuição processual no âmbito da Corte.

A fim de evitar novos questionamentos sobre a distribuição, o ministro explicitou que, daqui para frente, petições protocoladas em processos já arquivados deverão observar o procedimento previsto no artigo 2º, parágrafo 3º, da Resolução STF 706/2020.

O dispositivo estabelece que o procedimento de distribuição por prevenção, antes de concluído, deverá conter, além da justificativa descrita na resolução, a validação formal da distribuição pelo coordenador de Processamento Inicial e pelo secretário Judiciário, ambos cargos de gerências na Corte, e pela Presidência, salvo nas hipóteses previstas no artigo 67 do Regimento Interno do STF.

Leia a notícia no site 

Fonte: STF



NOTÍCIAS STJ

Matéria Penal

Terceira Seção admite remição pelo Enem para preso que já tinha diploma superior

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que os presos podem obter remição de pena por estudo com a aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), mesmo que já tivessem diploma de curso superior antes de ingressar no sistema prisional. A decisão uniformiza o entendimento da corte sobre o tema e encerra divergência entre as turmas de direito penal.

O caso chegou à Terceira Seção porque a Sexta Turma havia negado o benefício, sob o argumento de que um apenado com ensino superior completo não estaria demonstrando a aquisição de novos conhecimentos ao ser aprovado no Enem, o que afastaria a justificativa para a remição.

Como a Quinta Turma tinha entendimento oposto, reconhecendo que a escolaridade anterior não impede o benefício, a defesa entrou com embargos de divergência na Terceira Seção. Ao resolver a divergência de interpretações, a seção de direito criminal fixou a tese de que a escolaridade prévia do preso não pode ser usada para impedir a remição, porque essa limitação não está prevista na Lei de Execução Penal (LEP).

Aprovação no Enem comprova estudo por conta própria

No voto, o relator dos embargos, ministro Ribeiro Dantas, sustentou que é possível a interpretação extensiva do artigo 126 da LEP para favorecer o apenado quando se trata de remição por estudo, especialmente porque o objetivo da execução penal inclui a ressocialização. Segundo ele, a aprovação no Enem funciona como critério objetivo para comprovar estudo por conta própria, ainda que o preso não esteja matriculado em ensino formal no presídio.

O ministro também destacou que a Resolução 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) já prevê expressamente essa possibilidade para

pessoas privadas de liberdade que estudam por conta própria e conseguem aprovação em exames nacionais.

Um dos pontos centrais do voto foi a rejeição da tese de que a remição dependeria da aquisição de conhecimento inédito. Para o relator, o instituto não se limita a premiar aprendizado novo, mas serve como incentivo a comportamentos compatíveis com a ressocialização.

Estudo é vetor relevante de disciplina, rotina e projeto pessoal para o preso

Ribeiro Dantas argumentou que a aprovação no exame "não se confunde com 'crédito' decorrente da escolaridade pretérita, mas com resultado objetivamente verificável, que pressupõe esforço e preparação".

Ainda segundo o ministro, o estudo no ambiente prisional representa um elemento importante de disciplina, rotina e construção de projeto pessoal, independentemente do grau de escolaridade anterior do apenado.

A decisão, porém, faz uma ressalva: se o preso já concluiu anteriormente a etapa de ensino correspondente, isso pode impedir apenas o acréscimo previsto no parágrafo 5º do artigo 126 da LEP, mas não o direito à remição básica pelas horas de estudo reconhecidas. O cálculo deverá ser feito pelo juízo da execução penal.

Leia a notícia no site 

Prescrição de efeitos financeiros do abono de permanência especial é contada da comprovação do direito

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que os efeitos financeiros do abono de permanência especial se submetem a prazo prescricional de cinco anos, contado a partir do requerimento administrativo em que o direito é efetivamente comprovado. O colegiado também estabeleceu que cabe ao servidor interessado a instrução adequada do pedido, com a apresentação da documentação indispensável para demonstrar que está apto ao recebimento do benefício.

Com esses entendimentos, o colegiado negou provimento ao recurso de um servidor público que pretendia ver reconhecido como marco inicial do prazo de prescrição a data de seu primeiro pedido de abono de permanência vinculado à aposentadoria especial, formalizado em 2013.

Naquele ano, o servidor requereu o benefício alegando ser portador de visão monocular desde a infância. O pedido foi indeferido pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), por entender que não existiam documentos comprobatórios de que a deficiência fosse anterior a 2002, quando foram realizados seus exames admissionais para ingresso no tribunal.

Em 2018, o servidor apresentou pedido de revisão administrativa da decisão e apresentou laudos médicos, o que levou a administração a reconhecer os critérios para a aposentadoria especial e conceder o abono de permanência, porém fixando como marco prescricional a data do protocolo da solicitação de revisão.

Ao impetrar mandado de segurança, o servidor sustentou que o segundo pedido tratava de mera revisão do anterior e que os valores deveriam retroagir a 2013. A tese foi rejeitada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), o que motivou o recurso ao STJ.

Comprovação tardia do direito impede retroação do marco prescricional

Segundo o relator na Primeira Turma, ministro Gurgel de Faria, se a decisão administrativa inicial tivesse sido equivocada diante de prova suficiente já produzida, seria possível cogitar a retroação do marco prescricional. Contudo, a comprovação do direito somente se consolidou em 2018, o que afasta a possibilidade de efeitos financeiros a partir do primeiro protocolo.

Segundo o ministro, a negativa do pedido formulado em 2013 decorreu da inexistência de prova capaz de demonstrar que a deficiência remontava a período anterior ao início da contribuição previdenciária, tendo a administração decidido com base exclusivamente nos elementos disponíveis à época. Apenas no segundo requerimento – apontou o relator –, foram apresentados documentos suficientes para o deferimento do benefício, não se tratando, portanto, de revisão de ato ilegal ou viciado, mas de um novo pedido.

O relator também afastou a alegação de excesso de formalismo, ao observar que o indeferimento inicial não se baseou em rigor desproporcional, mas na ausência de elementos probatórios suficientes, em observância ao princípio da legalidade e à necessidade de prova concreta no processo administrativo.

"Os efeitos financeiros do abono de permanência especial devem observar a prescrição quinquenal a partir do segundo requerimento administrativo, porquanto, repito, a documentação necessária à concessão do benefício somente foi apresentada nessa ocasião", concluiu.

Leia a notícia no site 

Matéria Penal

Prova obtida em ação cível extinta por falta de interesse de agir pode ser usada em investigação criminal

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que os dados regularmente apreendidos em ação cível de produção antecipada de provas podem ser compartilhados com investigação criminal mesmo após a extinção do processo de origem sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. Para o colegiado, a inadequação ou a desnecessidade da prova na esfera cível não a torna automaticamente ilícita ou nula.

Com esse entendimento, a turma, por maioria, deu provimento ao recurso apresentado por uma gestora de investimentos que deseja ver compartilhados, com inquérito da Polícia Federal, dados eletrônicos apreendidos em ação cível. A investigação apura suposta manipulação de mercado e concorrência desleal envolvendo integrantes de um grupo empresarial do setor financeiro.

Compartilhamento teve anuência do MPF e autorização da Justiça Federal

Paralelamente à instauração do inquérito, a gestora ajuizou ação de produção antecipada de provas na Justiça cível estadual, alegando ter sofrido prejuízos financeiros em razão das condutas investigadas. Na ação cível, foram autorizadas buscas e apreensões de equipamentos eletrônicos na sede da empresa investigada e nas residências de pessoas ligadas a ela.

A Polícia Federal requereu o compartilhamento das provas, pedido que contou com anuência do Ministério Público Federal (MPF) e autorização da Justiça Federal. Antes da efetivação da medida, contudo, a ação cível foi extinta sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir, o que levou o juízo criminal a suspender o compartilhamento até uma definição final da controvérsia na esfera cível.

A autora da ação impetrou mandado de segurança para garantir o compartilhamento, mas o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) negou o

pedido. Para o tribunal regional, a impetrante não teria direito líquido e certo de impor diligências investigativas, além do que a extinção da ação cível teria retirado a validade da decisão que autorizou a apreensão.

Não houve ilicitude, nulidade ou irregularidade na obtenção do material

No STJ, o ministro Sebastião Reis Júnior, cujo voto prevaleceu no julgamento, destacou que a extinção da ação cível não invalida automaticamente as provas, já que não houve reconhecimento de ilicitude, nulidade ou irregularidade na sua obtenção, mas apenas a conclusão de que a produção antecipada de provas era desnecessária para os fins daquela demanda.

"A ausência de necessidade da medida não compromete a higidez da prova produzida, limitando-se a impedir seu aproveitamento naquele processo específico. Não há, portanto, efeito automático de contaminação ou de invalidade que impeça sua eventual utilização em outro contexto jurídico, inclusive na esfera penal, desde que observados os requisitos legais e constitucionais aplicáveis, como ocorreu no caso concreto", disse.

O ministro ressaltou ainda que o compartilhamento de provas atende aos princípios da economia processual, da eficiência e da busca da verdade real. "O compartilhamento previamente autorizado encontra amparo também no princípio da comunhão da prova, segundo o qual o elemento probatório, uma vez regularmente produzido, desvincula-se da iniciativa de sua produção e se submete à finalidade da atividade jurisdicional, qual seja, a adequada reconstrução dos fatos relevantes ao julgamento", acrescentou.

Por fim, Sebastião Reis Júnior afastou a tese de interferência indevida da empresa na investigação. De acordo com o magistrado, não houve tentativa de impor diligências investigativas, pois o compartilhamento das provas já havia sido solicitado pela autoridade policial e autorizado judicialmente. Além disso, o relator apontou que a atuação da vítima na persecução penal tem caráter colaborativo e respaldo no artigo 14 do Código de Processo Penal.

Leia a notícia no site >>>

Fonte: STJ



NOTÍCIAS CNJ

Portal CNJ de Boas Práticas recebe dezesseis novos projetos

CNJ investe na modernização da execução judicial com uso de IA

Fonte: CNJ



ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

TJRJ | Julgados em Pauta | novo

TJRJ | Justiça sem Barreiras | novo

STF nº 1.215 | novo

STJ nº 888 | novo

STJ Edição Extraordinária nº 30 |

STJ Boletim de Precedentes nº 139 |



Serviço de
Difusão de Jurisprudência
e Legislação
SEDIF

Divisão de
Organização de Acervos
de Conhecimento
DICAC

Departamento de
Gestão do Conhecimento
Institucional
DECCO

Secretaria-Geral
de Gestão do
Conhecimento
SGCON